DECRETO N. 3.133, de 19 de março de 2010

Revoga e dá nova redação a dispositivos do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, com as alterações produzidas pelo Decreto n. 19.926, de 29 de agosto de 1983, do Decreto n. 4.663, de 8 de março de 1993, Decreto n. 3.242, de 9 de outubro de 2000, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso IX, da Lei Complementar n. 381, de 7 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1° Fica extinta a tarifa de administração, controle, planejamento e modernização do sistema (TA) agregada aos coeficientes tarifários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A extinção da tarifa de que trata o *caput* implica alteração da cláusula vigésima segunda dos contratos de concessão das linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre transportadora e o DETER.

"Art. 2° A alínea "n" do inciso VII do art. 94 do Decreto 12.601, de 6 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. .....

[...]

VII - .....

[...]

n) dificultar o acesso dos auditores aos documentos relativos ao cálculo e ao recolhimento para o DETER da taxa de fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros (TF), ou a adoção dos procedimentos necessários ao controle e à verificação do valor devido."

Art. 3º O inciso X do art. 97 do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. .....

[...]

X – não recolhimento da taxa de fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros (TF) no prazo previsto."

Art. 4º O inciso V do art. 102 do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, passa a vigorara com a seguinte redação:

"Art. 102. .....

[...]

V – não permitir o acesso dos auditores aos documentos relativos ao calculo e ao recolhimento da taxa de fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros (TF) ou a adoção dos procedimentos necessários ao controle e à verificação do valor devido."

Art. 5º O art. 134 do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. As taxas por atos do DETER relativamente à fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros (TF) e por serviços prestados (TS), assim com as multas por infração a este Decreto, serão recolhidas na rede bancária autorizada, através de guias específicas.

§1° As importâncias relativas aos recolhimentos previstos neste artigo serão incluídas na receita do DETER.

§2° Os recursos interpostos ao Conselho Estadual de Transporte de Passageiros – CTP contra a aplicação de multas por infração à legislação vigente deverão ser protocolizados no DETER e estarão isentos de pagamento de taxa."

Art. 6º O art. 135 Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. As transportadoras deverão conservar em seu poder, pelo período de 5 (cinco) anos, toda a documentação relativa ao cálculo e ao recolhimento ao tributo de Fiscalização (TF).

§1° O DETER, direta ou indiretamente, poderá auditar a documentação relativa ao tributo de que trata este artigo.

§2° As transportadoras proporcionarão livre acesso aos auditores designados aos documentos mencionados neste artigo, permitindo a adoção dos procedimentos necessários ao controle e à verificação do valor devido.

§3º O recolhimento a menor da TF configura a infração prevista no inciso III do art. 102 deste Decreto."

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de abril de 2010.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º a 7º do art. 30 do Decreto n. 12.601, de 6 de novembro de 1980, o art. 1ª° do Decreto n. 19.926, de 29 de agosto de 1083, o Decreto n. 4.663, de 8 de março de 1990, o art. 8° do Decreto n. 4.014, de 15 de outubro de 1993, o

Decreto n. 3.242, de 9 de outubro de 1998, e os arts. 1°, 2° e 3° do Decreto n. 1.697, de 6 de outubro de 2000.

Florianópolis, 19 de março de 2010.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Valdir Vital Cobalchini

Romualdo Theophanes De França Júnior

PUBLICADO NO DÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA N. 18.811 – PAG. 10 DE 19 DE MARÇO DE 2010.